

Ofício nº 1.271 (SF)

Brasília, em 28 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Giacobbo
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2015, de autoria dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito à capacidade civil das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas e sobre as medidas apropriadas para prover o acesso das pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem para o exercício de sua capacidade civil”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito à capacidade civil das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas e sobre as medidas apropriadas para prover o acesso das pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem para o exercício de sua capacidade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade alinhar dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, no que diz respeito à plena capacidade civil, em especial de pessoas com deficiência, e aos apoios e às salvaguardas para o exercício dessa capacidade.

Art. 2º O rótulo da Seção I do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção I

Das Pessoas Sujeitas a Curatela” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 1º

§ 2º As pessoas com deficiência, inclusive mental ou intelectual ou deficiência grave, maiores de 18 (dezoito) anos têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o exercício dessa capacidade, observar o seguinte:

I – a curatela, regulada pelos arts. 1.781 e seguintes deste Código, poderá ser utilizada para as pessoas com deficiência apenas quando apresentarem as condições previstas nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo;

II – a presença de deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, por si só, não configura a hipótese prevista no inciso III do **caput** deste artigo, sendo facultada a essas pessoas a tomada de decisão apoiada regulada no art. 1.783-A deste Código;

III – o acolhimento judicial do pedido de tomada de decisão apoiada pressupõe a vulnerabilidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, garantindo à pessoa apoiada a mesma proteção legal prevista neste Código e em outras leis às pessoas relativamente incapazes.

§ 3º A curatela das pessoas referidas no inciso III do **caput** deste artigo outorga ao curador o poder de representação, e os atos por ele praticados, nessa qualidade, devem ter como parâmetro a potencial vontade da pessoa representada.” (NR)

“Art. 9º

III – a curatela e a tomada de decisão apoiada, bem como seus respectivos limites;

.....” (NR)

“Art. 171.

III – por inobservância dos termos da tomada de decisão apoiada homologada judicialmente e registrada em cartório.” (NR)

“Art. 178.

III – no caso de atos de incapazes ou de pessoas sujeitas a tomada de decisão apoiada, do dia em que cessar a incapacidade ou em que for homologado o término do termo de apoio.” (NR)

“Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com as restrições previstas nesta Seção.” (NR)

“Art. 1.781-A. A curatela das pessoas previstas no art. 1.767:

I – constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses da pessoa sujeita a curatela e aplicada, sempre que possível, a tomada de decisão apoiada;

II – deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso e durará o menor tempo possível;

III – obriga os curadores a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano, bem como a motivação dos atos praticados, de maneira a demonstrar que estão alinhados com a vontade potencial da pessoa sujeita a curatela;

IV – afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nesses abrangidos os pactos antenupciais e o regime

de bens, não alcançando os direitos ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio ou à união estável, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto;

V – não pode ser exigida para a emissão de documentos, oficiais ou não.

Parágrafo único. A curatela só é aplicável a pessoas com deficiência caso apresentem alguma das condições previstas nos incisos I, III ou V do art. 1.767.”

“Art. 1.782. A curatela das pessoas previstas no inciso V do art. 1.767 somente as privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.” (NR)

“Art. 1.782-A. A curatela das pessoas previstas no inciso III do art. 1.767 exige do curador a demonstração anual de que tratamentos específicos e terapêuticos, não compulsórios, estão sendo ofertados.”

“Art. 1.783-A. As pessoas com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que conseguem exprimir sua vontade, por qualquer meio, podem formular pedido judicial de tomada de decisão apoiada para a prática de ato ou atos sucessivos da vida civil, elegendo como apoiadores pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas.

§ 1º Os apoiadores devem ser pessoas com as quais a pessoa com deficiência mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre ato ou atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 2º O apoio será exercido nos limites e condições acordados entre a pessoa apoiada e os apoiadores, constantes de termo homologado judicialmente.

§ 3º Será indeferida a tomada de decisão apoiada às pessoas com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que não consigam manifestar sua vontade por meio algum.

§ 4º Os negócios e os atos jurídicos que não estejam abrangidos pelo termo de tomada de decisão apoiada terão validade e efeitos sobre terceiros, ainda que praticados pela pessoa apoiada sem a participação dos apoiadores.

§ 5º Nos atos abrangidos pelo termo de tomada de decisão apoiada é obrigatória a contra-assinatura dos apoiadores, a qual é hábil para demonstrar o fornecimento de elementos e informações necessários ao exercício da capacidade pela pessoa com deficiência.

.....

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 10. (Revogado).

.....” (NR)

Art. 4º O rótulo da Seção II do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

Da Curatela do Nascituro” (NR)

Art. 5º O rótulo da Seção IX do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IX

Da Tomada de Decisão Apoiada e da Curatela” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 747-A. Os pedidos de tomada de decisão apoiada e de curatela são procedimentos destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade para apoio ao exercício da capacidade civil e salvaguarda.

§ 1º O pedido de tomada de decisão apoiada será feito pela pessoa com deficiência intelectual ou mental que necessite do apoio de que trata o art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com indicação expressa de pelos menos 2 (duas) pessoas aptas e idôneas a lhe prestarem apoio para a prática de atos da vida civil.

§ 2º O pedido de curatela das pessoas indicadas no art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderá ser feito:

I – pelo cônjuge ou companheiro;

II – pelos parentes ou tutores;

III – pelo representante de entidade em que se encontra abrigada a pessoa sujeita a curatela;

IV – pelo Ministério Público;

V – pela própria pessoa.

§ 3º O Ministério Público somente promoverá o pedido de curatela mediante representação de pessoa interessada, inclusive profissional com atuação na área, nas seguintes hipóteses:

I – nos casos de deficiência intelectual ou mental em que a pessoa não consiga exprimir sua vontade por meio algum;

II – se não existir ou não promover o pedido de curatela alguma das pessoas designadas nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo;

III – se, existindo, forem menores ou relativamente incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do § 2º deste artigo.”

“Art. 749-A. Devem ser especificados, na petição inicial, os fatos que demonstram a necessidade de apoio ou de concessão da curatela.

§ 1º O pedido de tomada de decisão apoiada ou de curatela deverá ser instruído com avaliação biopsicossocial, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para fazer prova das alegações, ou deverá ser informada a impossibilidade de fazê-lo.

§ 2º Juntamente com o pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores deverão apresentar termo em que constem:

I – os limites do apoio a ser oferecido;

II – as hipóteses de participação obrigatória dos apoiadores para a validade de ato ou de atos sucessivos;

III – o prazo de vigência do acordo, caso não optem por prazo indeterminado;

IV – os compromissos dos apoiadores quanto ao respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devam apoiar.”

“Art. 749-B. Recebido o pedido de tomada de decisão apoiada ou de curatela, o juiz deverá:

I – justificada a urgência, nomear apoiadores ou curadores provisórios;

II – designar audiência, à qual deverão comparecer a pessoa em situação de vulnerabilidade, seus potenciais apoiadores ou curadores, membro do Ministério Público e equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 1º Na audiência serão ouvidos todos os interessados e, especialmente, a pessoa a quem se destina o pedido de apoio ou de curatela, acerca de seus hábitos, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares ou afetivos e sobre o que mais for imprescindível para verificar sua necessidade de apoio para tomada de decisões ou de curatela, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e as respostas.

§ 2º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

§ 3º Concluídas a tomada de depoimentos e as manifestações, o juiz:

I – pronunciar-se-á sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, ouvidos o Ministério Público e os membros da equipe multiprofissional e interdisciplinar, homologando o termo respectivo, nos moldes em que foi apresentado com a petição inicial ou complementado na audiência; ou

II – aguardará, em caso de curatela, o prazo de impugnação previsto no **caput** do art. 752-A.”

“Art. 751-A. Para a oitiva da pessoa em situação de vulnerabilidade, será observado o seguinte:

I – não podendo deslocar-se, o juiz a ouvirá no local onde estiver;

II – é assegurado o emprego de recursos variados, inclusive de tecnologia assistiva, capazes de permitir sua comunicação.”

“Art. 752-A. A pessoa a quem se destinar pedido de curatela poderá constituir advogado e, querendo, poderá impugnar o pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da audiência prevista no inciso II do art. 749-B.

§ 1º Caso não ocorra a constituição de advogado, deverá ser nomeado curador especial idôneo, que poderá intervir como assistente, em qualquer hipótese.

§ 2º O curador especial a que se refere o § 1º deste artigo pode ser cônjuge, companheiro, familiar ou pessoa com quem o curatelando mantenha estreitos laços afetivos ou de solidariedade.

§ 3º Tratando-se de pessoa com deficiência, a curatela não será deferida em caso de impugnação ou em caso de possibilidade de manifestação de vontade, por qualquer meio ou recurso.”

“Art. 753-A. Decorrido o prazo previsto no art. 752-A, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliar a presença de condição prevista no art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A perícia deverá ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela, bem como eventuais medidas de proteção.

§ 3º Entre as medidas de proteção, podem ser incluídos:

I – acompanhamento periódico por órgãos de assistência social;

II – previsão de prazos breves para a revisão dos termos da curatela, ocasião em que poderá ser mantida ou extinta, devendo o juiz, nesse último caso, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, esclarecer sobre a possibilidade de adoção de tomada de decisão apoiada.”

“Art. 755-A. Na sentença que deferir a curatela, o juiz nomeará curador, que poderá ser o próprio requerente, e fixará os limites da curatela, observando o disposto nos arts. 1.781-A, 1.782 e 1.782-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A curatela deverá ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses da pessoa sujeita a curatela.

§ 2º Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências da pessoa submetida a curatela, a ausência de conflito de

interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

§ 3º Após a nomeação em sentença, o curador prestará compromisso de respeito a direitos, interesses, preferências e vontade, ainda que em potencial, da pessoa sob curatela.

§ 4º Havendo, ao tempo da curatela, pessoa absoluta ou relativamente incapaz sob a guarda e a responsabilidade de pessoa sujeita a curatela, o juiz atribuirá essa guarda e responsabilidade a quem melhor puder atender aos interesses de ambos.”

“Art. 755-B. A sentença que homologar a tomada de decisão apoiada ou que deferir a curatela será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada em edital:

I – na internet, no site do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

II – na imprensa local, 1 (uma) vez;

III – no órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O edital referido no **caput** conterá os nomes da pessoa apoiada ou sujeita a curatela e de seus apoiadores ou curadores e os limites do apoio ou da curatela.”

“Art. 756-A. Se o apoiador ou curador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir os compromissos assumidos, poderá a pessoa interessada ou qualquer outra pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 1º Procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador ou curador e concederá à pessoa submetida a tomada de decisão apoiada prazo para a indicação de outro apoiador ou nomeará substituto interino do curador para a pessoa sujeita a curatela.

§ 2º O apoiador ou curador poderá solicitar ao juiz, a qualquer tempo, a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada ou da curatela, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz.

§ 3º A pessoa apoiada poderá, a qualquer tempo, solicitar ao juiz o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada, devendo ser dada ao fato a mesma publicidade prevista no art. 755-B, cancelando-se o respectivo registro.

§ 4º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo curatelado, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos do pedido original, hipótese em que:

I – o juiz nomeará equipe multiprofissional e interdisciplinar para proceder à avaliação da pessoa sujeita a curatela e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo;

II – acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da curatela e determinará a publicação da sentença após o trânsito em julgado, na forma do art. 755-B, cancelando-se o respectivo registro;

III – se não for caso de extinção da curatela, mas de sua flexibilização, seus limites poderão ser revistos a qualquer tempo;

IV – tornando-se possível à pessoa sujeita a curatela a manifestação da vontade, será propiciada, a qualquer tempo, nas hipóteses de deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, a opção pela tomada de decisão apoiada.”

“Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado quando do início da curatela, salvo se o juiz considerar outra solução mais conveniente aos interesses do incapaz e da pessoa sob curatela.” (NR)

“Art. 759.

.....
§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou curador assume a administração dos bens do tutelado ou curatelado, observados os limites da sentença que deferiu a medida.” (NR)

“Art. 763-A. Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções IX e X do Capítulo XV do Título III deste Código ao processo de tomada de decisão apoiada previsto no art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

“Art. 1.012.

.....
VI – decreta a curatela ou homologa a tomada de decisão apoiada.
.....” (NR)

Art. 7º Revogam-se os seguintes dispositivos:

I – os §§ 7º, 8º, 9º e 10 do art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II – os arts. 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 755 e 756 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal